

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CMADS

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2011

Veda a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo, altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ANTONIO BULHÕES**.

Relator: Deputado **BERNADO SANTANA DE VASCONCELOS**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PENNA

Esse projeto veda a utilização de carvão produzido com matéria prima oriunda do extrativismo, altera os arts. 20 e 21 do Código Florestal, altera o art. 45 da Lei de Crimes Ambientais, veda a concessão de benefício de não tributação ou alíquota zero de IPI ao carvão vegetal obtido por extrativismo.

A proposta, originalmente de autoria do Dep. Fernando Gabeira, havia sido arquivada nos termos regimentais.

O ilustre relator, concordando com a importância da matéria, apresenta substitutivo que, na prática, autoriza o desmatamento de florestas em estágio de recuperação ou de florestas plantadas com espécies nativas. A posição do relator contraria frontalmente a intenção do proponente do projeto e legaliza práticas totalmente lesivas ao meio ambiente.

Vejamos o exemplo do disposto no parágrafo único do art. 8º, que, na prática, extingue o controle ambiental sobre a atividade florestal, ao propor

que as atividades de colheita, transporte, comercialização e armazenamento de produtos e subprodutos oriundos de florestas plantadas, inclusive nativas, fiquem isentas de licenciamento e controle ambiental específico. Como diferenciar uma árvore nativa plantada daquela encontrada naturalmente na floresta?

Por sua vez, o senhor Relator, propõe, ainda, sedimentar o conceito equivocado de que florestas plantadas, inclusive com espécies nativas, seriam florestas com finalidade apenas econômica. Nesse caso, como é que ficam os plantios voltados, por exemplo, à recomposição de faixas de APPs?!

Vale lembrar que a proposta original previa em seus artigos 2º e 3º, o seguinte:

“Art. 2º A partir de 8 (oito) anos contados da data de entrada em vigor desta Lei, fica vedada, em todo o território nacional e para qualquer fim, a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se extrativismo a atividade produtiva baseada na extração ou coleta de produtos naturais não cultivados.

Art. 3º As empresas industriais consumidoras de carvão vegetal devem observar o seguinte cronograma de redução do volume utilizado de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo:

I – em 2 (dois) anos, redução em 30% (trinta por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

II – em 4 (quatro) anos, redução em 60% (sessenta por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

III – em 6 (seis) anos, redução em 80% (oitenta por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

IV – em 8 (oito), eliminação da utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo.

§ 1º O cronograma estabelecido no *caput* não elide a aplicação de disposições mais restritivas previstas em:

I – Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

II – Plano Integrado Floresta e Indústria (PIFI) aprovado pelo órgão competente do Sisnama antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O cronograma estabelecido no *caput* aplica-se também à adaptação do Plano de Suprimento Sustentável de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grande quantidade de carvão vegetal ou lenha à obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas”.

É necessário observar, nos termos da justificativa do autor do PL original, ex-Deputado Fernando Gabeira, que:

“a Lei 4.771/1965 (Código Florestal) **contém, desde 1965, dispositivos que procuram garantir a auto-suficiência das empresas que consomem grandes quantidades de matéria-prima florestal** (arts. 20 e 21).

Ocorre que esses dispositivos têm redação pouco clara, não vêm sendo cumpridos a contento e

encontram-se desatualizados diante das próprias normas ambientais federais”.

Como se vê, já se passaram 47 (quarenta e sete) anos desde a promulgação do código florestal anterior (1965) e **as empresas utilizadoras da matéria prima florestal ainda não efetivaram o seu auto suprimento**, em todo este período, estando ainda fazendo uso de carvão vegetal oriundo de floresta nativa, notadamente no setor da siderurgia e da metalurgia, o que traz inestimáveis prejuízos ao meio ambiente.

Embora compreendendo as razões que o ilustre relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, usou para elaborar substitutivo à matéria, somos de opinião de que o projeto deve ser aprovado na forma original.

Sendo assim, pelas razões acima expostas, apresento esse voto em separado, contrário ao parecer do nobre relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 317, de 2011 na sua forma original.

Sala da Comissão, em de agosto de 2012.

Deputado **PENNA**

PV/SP